

INTERESSADO: Noel Hungen de Oliveira Paiva, EEFM

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hungen de Oliveira Paiva, Instituição sediada nesta capital, na jurisdição da Sefor 21 – Fortaleza, Inep/Censo Escolar nº 23075147, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio seriados e este último na modalidade Educação de Jovens e Adultos até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.

RELATORAS: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro e Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira

SPU Nº 11127246/2023

PARECER Nº 153/2024

APROVADO EM: 17/4/2024

I – RELATÓRIO

Gilvaci de Lucena Medeiros, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hungen de Oliveira Paiva, Inep/Censo Escolar nº 23075147, por meio do processo nº 11127246/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição de ensino e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio seriados e este último na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Referida Instituição é integrante da Rede Estadual de Ensino, tem sede na Rua Monsenhor Salazar, nº 279, Bairro São João do Tauape, CEP 60130-370, nesta capital, na jurisdição da Sefor 21 – Fortaleza, e fora credenciada pelo Parecer nº 447/2021 cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2023.

Responde pela direção a Professora Gilvaci de Lucena Medeiros, licenciada em Letras — habilitação em Língua Portuguesa e Literatura — e com especialização em Gestão Escolar, Registro nº 3655. Pela secretaria escolar, respondem Ana Gabriela de Andrade Campos, Registro nº 74484, e Francisca Amélia Raulino de Aguiar, Registro nº 2599.

O corpo docente da instituição é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária nos termos da Resolução Nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes da educação infantil, cuja formação está adequada à área que lecionam no Brasil e no Ceará, é de 63,3% e 68,5%, respectivamente. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e de 72,4%; no ensino fundamental, anos finais, é de 60,4 e 51,3; e no ensino médio é de, respectivamente, 68,2 e 66,1%.

A ausência de professores habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

FOR: SF

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 153/2024

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

Para proceder à avaliação da instituição, foi utilizado o fluxo escolar, uma vez que a instituição não possui um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O fluxo escolar considera a promoção automática dos alunos para as séries seguintes, desde que atinjam os objetivos de aprendizagem definidos para o ano que cursam. Trata, também, da retenção do aluno na série, que ocorre quando o aluno não atinge os objetivos de aprendizagem necessários para seguir para a próxima série e necessita ficar retido ou repetir o ano. Além disso, considera a evasão escolar, que acontece quando o aluno abandona os estudos antes de concluí-los.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

A taxa de aprovação dos anos iniciais do ensino fundamental é de 100% e dos anos finais, 89%. Essas taxas indicam um alto nível de sucesso acadêmico e progresso dos alunos ao longo dos anos escolares.

Portanto, em razão do exposto, a Câmara de Educação Básica (CEB) decidiu que os resultados publicados do Censo Escolar do ano 2021 representem os marcos referenciais para o credenciamento das instituições escolares e a renovação de reconhecimento do curso de ensino médio, com temporalidades definidas no voto das relatoras.

Os documentos adicionais exigidos pela Resolução CEE nº 451/2014, para emissão de presente ato normativo, foram devidamente encaminhados a este CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 153/2024

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Huguen de Oliveira Paiva, sediada nesta capital, na jurisdição da Sefor 21 – Fortaleza, Inep/Censo Escolar nº 23075147, e à renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio seriados e este último na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2026.

Por fim, recomendamos que:

Considerando a composição do corpo docente da instituição e os dados referentes aos componentes curriculares sem professores habilitados, é fundamental ressaltar a importância da formação e habilitação dos professores para garantir a qualidade do ensino oferecido aos alunos. Apesar da maioria dos professores estarem devidamente habilitados, a ausência de profissionais qualificados em disciplinas específicas como Sociologia, Educação Religiosa e Espanhol pode comprometer o desenvolvimento acadêmico dos estudantes nessas áreas.

No que diz respeito aos índices de aprovação e distorção idade série, é positivo observar a alta taxa de aprovação de 100%. No entanto, os índices de distorção idade série nos três anos do ensino médio são preocupantes, indicando que um número significativo de alunos está em atraso escolar de dois ou mais anos.

Para reduzir a distorção idade série, sugerimos a implementação de estratégias pedagógicas e de apoio aos alunos em situação de defasagem acadêmica. Entre as medidas possíveis estão: programas de reforço escolar, tutorias individuais, oferta de atividades extracurriculares voltadas para o nivelamento de conteúdos, e acompanhamento psicopedagógico para identificar e abordar as causas subjacentes à defasagem.

FOR: SF

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

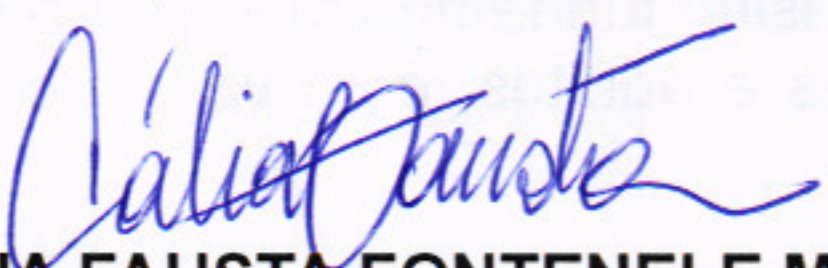
Cont./Parecer nº 153/2024

É importante que a escola promova uma análise mais aprofundada dos fatores que contribuem para a distorção idade série, buscando identificar as necessidades específicas dos alunos e desenvolver intervenções personalizadas para atender a essas demandas. Além disso, é essencial o envolvimento e o apoio da comunidade escolar, incluindo professores, pais e alunos, no enfrentamento desse desafio.

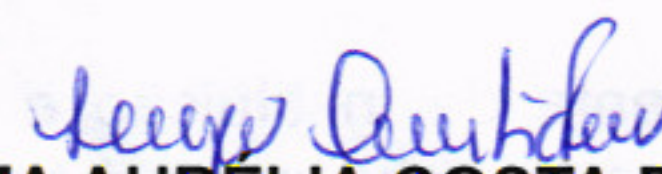
Recomendamos que a Secretaria de Educação do Estado do Ceará-Seduc/CE acompanhe de perto a implementação das estratégias sugeridas e estabeleça diretrizes claras para a redução da distorção idade série na escola.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2024.



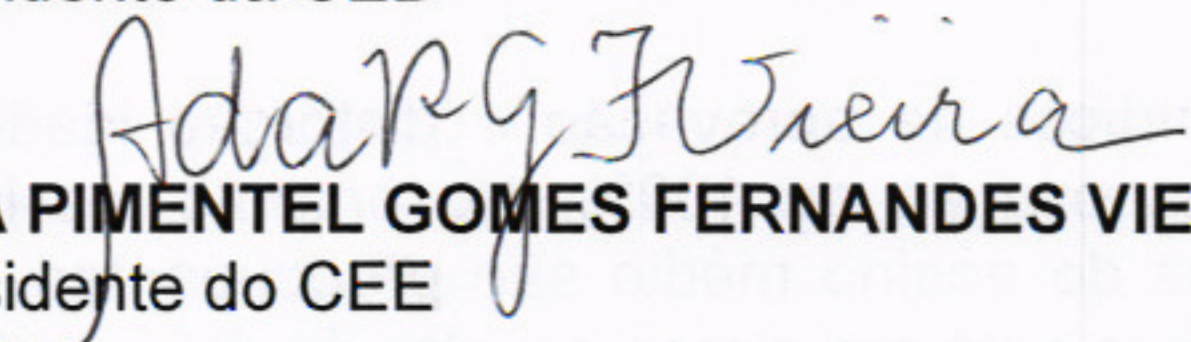
TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora



LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora



MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE